13 — Os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,50 valores em qualquer dos métodos de seleção, consideram-se excluídos do procedimento, não lhe sendo aplicado o método seguinte.

A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção, que exijam a sua presença, equivale à sua exclusão do procedimento.

14 — Em caso de igualdade na classificação final entre candidatos os critérios de preferência a adotar são os previstos no artigo 35.º da Portaria.

15 — Estando em causa razões de celeridade do procedimento e caso se justifique, o mesmo poderá decorrer através da utilização faseada dos métodos de seleção, nos termos do artigo 8.º da Portaria.

16 — Composição do Júri:

Presidente: Victor Manuel Carvalho Miranda, técnica superior da Câmara de Soure.

Vogais efetivos: Paula Cristina da Silva Silvestre, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira e Cláudia Maria Bárrio de Castro Leão, Técnica Superior.

Vogais suplentes: Ana Bela Palrilha Campos Malo e António Mendes Roque, ambos Técnicos Superiores.

O Presidente do Júri, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pela vogal efetiva Paula Cristina da Silva Silvestre.

17 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

18 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é afixada em local visível e público das instalações deste Município e disponibilizada na página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

19 — Dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia à ECCRC conforme ofício da DGAEP n.º 83-/DRSP/2.0/2009.

20 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato portador de deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal. Estes devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção.

18 de junho de 2013. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Teixeira Bento*.

307060465

MUNICÍPIO DA COVILHÃ

Aviso n.º 8571/2013

Torna-se público que por despacho do Senhor Presidente, no uso da competência conferida pelo n.º 3 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, foi exonerado do cargo de Adjunto do Presidente em 15/05/2013: António Manuel Garcia Rebordão.

27 de maio de 2013. — O Vice-Presidente, *Pedro Miguel dos Santos Farromba.*

307020856

Aviso n.º 8572/2013

Carlos Pinto, presidente da Câmara Municipal da Covilhã:

Torna público, que a 24 de maio de 2013, sob proposta da Câmara Municipal da Covilhã, foram aprovadas em sessão de Assembleia Municipal, pelo prazo de 2 anos, a suspensão parcial do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Tortosendo (PPZIT) e o estabelecimento de medidas preventivas, no âmbito da alteração do mesmo plano de pormenor.

A suspensão parcial do PPZIT, determinada para a Parcela 15 conforme delimitado em planta anexa, suspende para a área da referida parcela as normas e índices estabelecidos no plano, o polígono de implantação e os usos previstos, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 100.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT) estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, passando a vigorar nessa área o Plano de Urbanização da Grande Covilhã.

Fundamentam a suspensão a existência de circunstâncias excecionais de natureza conjuntural, resultantes da necessidade de criar condições para o licenciamento de um projeto de investimento, num pavilhão já construído, o qual apenas será concretizado se forem criadas, num curto espaço de tempo, as condições que o permitam acolher, o que não se mostra compatível com os tempos inerentes a um normal processo de alteração do Plano de Pormenor. Este projeto, na conjuntura atual, não pode deixar de ser considerado como possuindo caráter excecional, sendo que a sua não realização representa uma oportunidade perdida para a dinamização da economia local e a criação de emprego.

Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 100.º do RJIGT, a suspensão parcial do PPZIT implica obrigatoriamente o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, pelo que face à urgência de concretização do investimento a realizar, terão natureza antecipatória.

Desta forma, a área que corresponde à Parcela 15 do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Tortosendo fica sujeita, a medidas preventivas de acordo com o delimitado em planta anexa.

Nos últimos quatro anos, não foram estabelecidas medidas preventivas para as áreas em causa.

Assim, em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 109.º conjugado com as alíneas *e*) e *f*) do n.º 4 do artigo 148.º do RJIGT, se publica o presente, bem como o texto das medidas preventivas e a planta de delimitação.

Medidas Preventivas

Artigo 1.º

Âmbito Territorial

Para a área da Parcela 15 do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Tortosendo, são estabelecidas medidas preventivas, conforme delimitado na planta em anexo.

Artigo 2.º

Âmbito Material

1 — Na área delimitada na planta em anexo e identificada como área sujeita a medidas preventivas estão sujeitas a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro as seguintes ações:

a) As operações de loteamento e as obras de urbanização, de construção, de ampliação, de alteração e de reconstrução, com exceção das que estejam isentas de procedimento de licenciamento ou comunicação prévia.

Artigo 3.º

Âmbito Temporal

As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos, prorrogáveis por mais um ano e caducam com a entrada em vigor da Alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Tortosendo.

Artigo 4.º

Regime aplicável

Às medidas preventivas estabelecidas neste regulamento administrativo aplica-se o regime constante dos artigos 107.º a 116.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

As medidas preventivas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

E para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicitados nos termos legais.

30 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Carlos Pinto*.

Ata

Na sessão realizada em *24* de *maio* de 2013 a Assembleia Municipal aprovou, em minuta para imediata execução, nos termos do n.º 3 e 4 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a seguinte deliberação:

2.6. — Proposta do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Tortosendo — 3.ª fase

Na sequência da deliberação da Câmara Municipal, tomada na reunião de 20 de maio de 2011, foi presente à Assembleia Municipal o assunto acima identificado, que lhe foi remetido para efeitos do disposto na alínea *b*), do n.º 3, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro,

com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, através do ofício n.º 2329 de 2013.05.24 e seus anexos.

Este documento que se dá como inteiramente reproduzido na presente ata fica, para todos os efeitos legais, arquivado em pasta própria existente para o efeito.

Usou da palavra o Senhor Presidente da Câmara que justificou a apresentação da proposta por se tratar de um investimento de uma empresa distribuidora que tem um certo porte de postos de trabalho e um volume de vendas considerável, cuja atividade não se coaduna com os parâmetros urbanísticos em vigor naquela área, designadamente o uso previsto no alvará de loteamento e que implica a alteração do instrumento de planeamento.

A Câmara reconhecendo a urgência e o valor do investimento para a economia local e atendendo à situação que o País atravessa, de crise e desemprego, deu prioridade ao procedimento tendo determinado a suspensão parcial do Plano de Pormenor e, consequentemente, dar início ao procedimento de alteração do mesmo.

Submetido o assunto à apreciação, foram intervenientes: a Senhora Dra. Mónica Ramôa pediu esclarecimentos sobre o processo, nomeadamente sobre as medidas preventivas antecipatórias e o Senhor Eng. Jorge Vieira, Coordenador da Divisão de Planeamento e Ordenamento do Território da Câmara Municipal da Covilhã, presente na sala, por indicação do Senhor Presidente da Câmara Municipal, e após autorização do Senhor Presidente da Assembleia Municipal, prestou o esclarecimento solicitado, referindo que a instalação, no pavilhão do Lote 15 da Zona Industrial do Tortosendo, da atividade pretendida pelo industrial que adquiriu o mesmo, só pode ser licenciada se for alterado o Plano de Pormenor em vigor no local, acrescentando outros usos, nomeadamente o uso comércio, aos atualmente previstos, industria e armazém, e ajustando o polígono máximo de implantação do Lote de forma a nele ficar completamente contida a implantação do edifício construído. Para que se proceda à alteração do Plano de Pormenor, no que se refere à previsão de novos usos e à alteração do polígono máximo de implantação da Parcela 15, e que o processo permita o rápido licenciamento da instalação do empresário no pavilhão construído no Lote 15, torna-se necessário proceder à suspensão do Plano de Pormenor apenas na área correspondente à Parcela 15 do Plano, decretando, simultaneamente medidas preventivas de natureza antecipatória. As medidas preventivas são de natureza antecipatória pois apenas permitem, durante a sua vigência, que sejam licenciadas as operações urbanísticas que incidem no Lote 15 e na edificação aí existente, durante o período de suspensão e enquanto decorre o procedimento de alteração do Plano de Pormenor, licenciamento esse que ocorre por intervenção conjunta e simultânea da Câmara Municipal e da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da Região Centro.

Colocada a proposta da Câmara Municipal à votação — Suspensão Parcial do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Tortosendo, exclusivamente na área do Lote 15 do Alvará de Loteamento n.º 20/99, e Estabelecimento de Medidas Preventivas, para a mesma área, nomeadamente ações de Operações Urbanísticas de Loteamento e Obras de Urbanização, de Construção, de Ampliação, de Alteração e de Reconstrução, com exceção das que estejam isentas de procedimento de Licenciamento ou Comunicação Prévia, a vigorar pelo prazo de dois anoso, complementada com o Parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, foi a mesma aprovada por unanimidade.

29 de maio de 2013. — O Presidente da Assembleia, *Carlos Manuel de Abreu Mendes Pereira*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

18129 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_com_a_delimitação_da_área_a_sujeitar_a_MP_18129_1.jpg

607067407

MUNICÍPIO DE FARO

Edital n.º 668/2013

Novo Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Faro

José Macário Correia, Presidente da Câmara Municipal de Faro, torna público que o regulamento em título foi aprovado em reuniões da Câmara Municipal de 17/10/2012 e 20/02/2013 e, posteriormente, em sessão de 29/04/2013 da Assembleia Municipal.

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República,* nos termos do n.º 4, do artigo 3.º do RJUE.

Para constar e legais efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor, os quais vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

28 de maio de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Macário Correia.*

Novo Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Faro

Preâmbulo

Decorridos mais de dois anos desde a entrada em vigor do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Faro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 87, de 5 de maio de 2010, tendo presente a experiência adquirida com a aplicação do mesmo e considerando as alterações legislativas entretanto ocorridas, bem como a necessidade de atualizar as disposições regulamentares concernentes à arqueologia, espaços urbanos históricos e estacionamento, entendeu-se por curial, em complemento do disposto, designadamente, no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, e em desenvolvimento do previsto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, proceder-se à elaboração de um novo Regulamento destinado a estabelecer as regras aplicáveis à urbanização e edificação na totalidade da área do território do concelho de Faro.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; e nos termos do disposto no artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, e ainda do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, se elaborou o presente Novo Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Faro.

O Novo Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Faro foi aprovado em reunião da Câmara Municipal de 17 de outubro de 2012 e de vinte de fevereiro de 2013 e, posteriormente, em sessão de 29 de abril de 2013 da Assembleia Municipal de Faro, precedido de audiência de interessados, apreciação e discussão pública, ao abrigo, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo e no artigo 3.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Novo Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Faro é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), conjugado com o artigo 53.º, n.º 2, alíneas *a*) e n.º 3, alínea *b*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, do Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, que aprova o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, e ainda do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, com as alterações vigentes.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

1 — O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis à urbanização e edificação, visando assegurar a qualidade ambiental, a preservação dos valores culturais, a sustentabilidade e a salubridade, a qualidade do espaço público e a promoção do desenho urbano e da arquitetura, em complemento do disposto, designadamente, no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e em desenvolvimento do previsto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

2 — O presente Regulamento aplica-se em toda a área do território do concelho de Faro, sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, nos planos municipais de ordenamento do território em vigor e regulamentos de âmbito especial aplicáveis.

Artigo 3.º

Definições

Com vista à uniformização do vocabulário urbanístico utilizado em todos os documentos no âmbito da atividade urbanística do Município,